



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2026
(Do Sr. ANTONIO CARLOS RODRIGUES)

Altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a comunicação qualificada de sonegação fiscal e fraude fiscal, o pagamento de recompensa ao informante e os direitos do informante; e altera o art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, para dispor sobre a comunicação qualificada de sonegação fiscal e fraude fiscal, o pagamento de recompensa ao informante e os direitos do informante, bem como altera o art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).

Art. 2º A Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“CAPÍTULO IV-A

**DA COMUNICAÇÃO QUALIFICADA SOBRE
SONEGAÇÃO FISCAL E FRAUDE FISCAL E DA
RECOMPENSA AO INFORMANTE**

Art. 47-A. Fica o Poder Executivo autorizado a pagar recompensa em dinheiro à pessoa física que, na qualidade de informante e de maneira espontânea, forneça, por escrito, informações e elementos de prova que contribuam para a identificação ou a constituição





fundamento em informação e provas trazidas ao seu conhecimento pelo informante, este fará jus a recompensa correspondente a no mínimo 15% (quinze por cento) e a no máximo 30% (trinta por cento) dos valores efetivamente arrecadados em decorrência das informações e provas apresentadas, inclusive os valores que eventualmente sejam recebidos pela União em virtude de celebração de transação, parcelamento ou qualquer outro tipo de instrumento de composição com o sujeito passivo fiscalizado.

§ 1º A determinação dos percentuais de que tratam o *caput* e o § 4º deste artigo será disciplinada em ato do Poder Executivo e considerará o grau de contribuição do informante para a efetiva recuperação do crédito tributário, observadas a originalidade, a suficiência e a relevância das informações prestadas.

§ 2º O valor efetivamente arrecadado de que trata o *caput* deste artigo, a servir de base para o cálculo da recompensa a ser paga ao informante, compreenderá:

I – o principal do crédito tributário arrecadado;

II – as multas de ofício, de mora ou isoladas aplicadas em decorrência da ação empreendida pelo Poder Executivo; e

III – os juros de mora, a correção monetária e os demais acréscimos previstos na legislação tributária.

§ 3º Não serão computados, para fins do cálculo da recompensa, os valores que, independentemente da informação e provas apresentadas, seriam recolhidos em virtude de procedimento administrativo ou judicial já instaurado ou de denúncia espontânea do sujeito passivo.

§ 4º Nos casos em que a informação apresentada pelo informante tenha por objeto elementos de prova não conhecidos pela autoridade administrativa e que se refira, preponderantemente, a fatos públicos e notórios, a recompensa de que trata o *caput* deste artigo será de no mínimo 0,1% (um décimo por cento) e no máximo 10% (dez por cento) do valor efetivamente arrecadado,





considerando-se públicos e notórios, para fins deste artigo:

I – os fatos já alegados em processo judicial ou processo administrativo;

II – os fatos já investigados em relatório, em auditoria ou em qualquer espécie de investigação por parte do poder público; e

III – os fatos já veiculados em meios de comunicação social, inclusive por serviços de radiodifusão e de telecomunicações de interesse coletivo e por aplicações de internet, excluídas as comunicações de caráter privado ou interpessoal.

§ 5º É vedado o pagamento das recompensas de que trata este artigo:

I – quando o informante tiver planejado ou iniciado as condutas de sonegação fiscal ou fraude fiscal que deram origem à infração objeto da comunicação;

II – a servidor público, quando a informação ou prova tiver sido obtida em razão do cargo ou função; e

III – a quem tenha o dever legal de comunicar o fato informado.

§ 6º Até que o ato do Poder Executivo discipline o disposto no § 1º deste artigo, a recompensa a ser paga ao informante será determinada pelos percentuais mínimos de que tratam o *caput* e § 4º deste artigo.

§ 7º Os pagamentos das recompensas de que trata este artigo deverão ser realizados no prazo de até 60 (sessenta) dias corridos, contados do efetivo ingresso no patrimônio da União dos créditos tributários objeto da informação.

Art. 47-C. Da determinação da recompensa ou de sua negativa poderá o informante apresentar manifestação de inconformidade, observado o procedimento disposto nos §§ 9º a 11 do art. 74 desta Lei.





Art. 47-D. O informante terá direito ao sigilo de sua identidade, que não poderá ser divulgada pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN), pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) ou por qualquer outro órgão ou entidade pública que tenha acesso à comunicação ou ao procedimento deste Capítulo.

§ 1º Aplicam-se ao informante, no que couber, as disposições de proteção especial a vítimas e testemunhas de que trata a Lei nº 9.807, de 13 de julho de 1999.

§ 2º A vedação de divulgação da identidade do informante prevalece mesmo nas hipóteses de acesso a informação pública previstas na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011.

§ 3º A violação do direito ao sigilo da identidade do informante sujeita o infrator à responsabilidade administrativa disciplinar, sem prejuízo da responsabilidade civil e criminal.

§ 4º Os autos dos procedimentos previstos neste Capítulo tramitarão em sigilo na parte que identificar o informante, podendo ser atribuído código alfanumérico para fins de referência processual.

Art. 47-E. É vedado ao empregador ou ao sujeito a ele equiparado, bem como a qualquer contratante ou subcontratante, dispensar, rebaixar, suspender, ameaçar, assediar, discriminar ou, de qualquer forma, prejudicar o trabalhador nas condições e no ambiente de trabalho, inclusive mediante atos praticados no exercício de suas funções ordinárias, em represália a ato lícito praticado pelo trabalhador com fundamento neste Capítulo.

§ 1º Em caso de violação ao previsto no *caput* deste artigo, ao informante serão garantidos os direitos previstos no art. 4º da Lei nº 9.029, de 13 de abril de 1995.





§ 2º São nulas de pleno direito, não produzindo quaisquer efeitos, as cláusulas contratuais, as políticas empresariais ou as condições de trabalho que renunciem, em nome do trabalhador, aos direitos previstos no *caput* e § 1º deste artigo.

Art. 47-F. O informante poderá ser representado por advogado regularmente inscrito na Ordem dos Advogados do Brasil em todos os atos dos procedimentos previstos neste Capítulo.

Art. 47-G. À apresentação das informações e provas com fundamento neste Capítulo deverá ser anexada declaração firmada pelo informante, ou pelo seu representante legal, atestando a veracidade e a autenticidade das informações e dos documentos apresentados, sob as penas do art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal).”

Art. 3º O art. 339 do Decreto-lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 339. Dar causa à instauração de inquérito policial, de procedimento investigatório criminal, de processo judicial, de processo administrativo disciplinar, de processo administrativo de fiscalização tributária, de inquérito civil ou de ação de improbidade administrativa contra alguém, imputando-lhe crime, infração ético-disciplinar, ato de sonegação fiscal ou de fraude fiscal ou ato ímprobo de que o sabe inocente:

.....
...” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor:

I – após decorridos 180 (cento e oitenta) dias da data de sua publicação, em relação ao art. 2º; e

II – na data de sua publicação, em relação aos demais dispositivos.



